

Mulungu, 21 de janeiro de 2020

R.ew: 21.01.2020
02/3.0010
PREFEIRA M. MULUNGU
Silvia de Abreu
Presidente da CPL
CPF: 036.091.6137

Resposta à Impugnação Edital Pregao Presencial Nº 003/2020

O atendimento da Alimentação Escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é pautado na Resolução 26 de 17 de junho de 2013.

Portanto, toda e qualquer medida tomada para a compra da alimentação escolar está e estará respaldada por esta resolução acima citada, de acordo com o Art. 19 - A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Diante do exposto, as respostas que serão dadas aos questionamentos feitos pela empresa **LUCIANA DE OLIVEIRA – ME**, tem como respaldo legal a Resolução 23 de 17 de junho de 2013.

Respostas aos questionamentos:

1.1. Ocorreu uma falha nesse ponto, sendo dessa forma autorizado a comissão de Licitação a sanar tal problema da melhor forma possível para que não traga transtorno ao processo licitatório.

2.1 - No capítulo V, seção II, Art. 14, me diz: “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada”, além do que o Art 33 diz” Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.”

3.1 – Desconheço do Edital N°003/2020 o percentual de “MINIMO DE 89,5%” da aferição da sacarose da cana de açúcar citada na pergunta da referida empresa, pois o Edital N°003/2020 quando refere percentual ao produto Açúcar, cristal, branco que pede que o mesmo tenha no mínimo 98,5% de sacarose da cana de açúcar, sabe-se que estamos falando da composição do produto, que todo produto tem que ter em sua embalagem primária a composição do produto, que quando na composição só refere-se a um único componente em sua composição, significa dizer que este é 100% composto por tal produto.

4.1 A estrutura física e equipamentos deve ser adequada ao serviço prestado, seja este no almoxarifado da alimentação escolar onde ocorre o recebimento da merenda, bem como nas escolas onde o produto tem destino final,

para tanto tenho que viabilizar os produtos recebido com minha estrutura física, bem como com meus equipamentos. Portanto, meu volume a ser recebido tem que ter compatibilidade com minha estrutura física e equipamentos, diante do exposto a decisão em receber os produtos na gramatura requerida no Edital N° 003/2020.

4.2. Para não ser redundante, a resposta para este item já está contemplada no item 4.1.

4.3. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital N° 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas.

5.1 Em consonância ao Art. 14 “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.”, seguindo mais adiante temos no parágrafo §2° do Art 14 o seguinte:

Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

~~Visto ao explicitado na Resolução 23 de 17 de junho de 2013, procuramos atender ao que a resolução nos orienta.~~

5.2. Não há direcionamento de marca, visto que a própria empresa em seu documento apresenta quatro (04) imagens diferentes do referido produto.

5.3. É de conhecimento de quem participa de processo licitatório, bem como da sociedade de uma forma geral, que não é permitido, muito menos lícito, que haja citação de marcas de produtos, e desconheço que o Edital N° 003/2020 tenha mencionado marca acerca do produto em questão, apenas foi atendido a que a Resolução 23 de 17 de junho de 2013 nos orienta.

5.4. Evitando a redundância de resposta referente a pergunta feita pela empresa, a resposta a este questionamento está contemplada no item 5.3.

5.5 A própria empresa já colocou resposta a essa sua pergunta quando em seu documento colocou quatro (04) imagens diferentes do referido produto.

5.6. Evitando redundância de resposta, este questionamento está contemplado no item 5.1.

5.7. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital Nº 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas.

6.1. Em consonância ao Art. 14 “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.”, seguindo mais adiante temos no parágrafo §2º do Art 14 o seguinte:

Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Visto ao explicitado na Resolução 23 de 17 de junho de 2013, procuramos atender ao que a resolução nos orienta.

6.2. Não há direcionamento de marca, visto que a própria empresa em seu documento apresenta cinco (05) imagens diferentes do referido produto.

6.3. É de conhecimento de quem participa de processo licitatório, bem como da sociedade de uma forma geral, que não é permitido, muito menos lícito, que haja citação de marcas de produtos, e desconheço que o Edital Nº 003/2020 tenha mencionado marca acerca do produto em questão, apenas foi atendido a que a Resolução 23 de 17 de junho de 2013 nos orienta.

6.4. Evitando a redundância de resposta referente a pergunta feita pela empresa, a resposta a este questionamento está contemplada no item 5.3.

6.5 A própria empresa já colocou resposta a essa sua pergunta quando em seu documento colocou cinco (05) imagens diferentes do referido produto.

6.6. Evitando redundância de resposta, este questionamento está contemplado no item 6.1.

6.7. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital Nº 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas

7.1. Em consonância ao Art. 14 “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.”, seguindo mais adiante temos no parágrafo §2º do Art 14 o seguinte:

Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Visto ao explicitado na Resolução 23 de 17 de junho de 2013, procuramos atender ao que a resolução nos orienta.

7.2. A estrutura física e equipamentos deve ser adequada ao serviço prestado, seja este no almoxarifado da ~~alimentação escolar onde ocorre o recebimento da merenda, bem como nas escolas onde o produto tem destino final,~~ para tanto tenho que viabilizar os produtos recebido com minha estrutura física, bem como com meus equipamentos. Portanto, meu volume e produto recebido deve ser compatível com minha estrutura física e equipamentos para que meu serviço seja viabilizado e atendendo de forma contenta meu alunado do PNAE, diante do exposto a decisão em receber os produtos na gramatura requerida no Edital Nº 003/2020.

7.3. Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 7.2.

7.4 . Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 7.2.

7.5 . Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 7.1

7.6. Apesar do município de Baturité e Mulungu serem limítrofes geograficamente, não tenho tal habilidade e capacidade para responder a complexa pergunta realizada pela empresa. Oriente que a mesma procure o Responsável técnico da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Baturité.

7.7. O Art 2º inciso I da Resolução 23 de 17 de junho de 2013 trata:

O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Além do que o Art 3º diz: O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Portanto, no que nos orienta a Resolução 23 de 17 de junho de 2013 temos a obrigação de ofertar uma alimentação saudável ao alunado, além do que o consumo excessivo de gordura vem proporcionando o aumento excessivo de Doenças Crônicas não Transmissíveis – DCNT's. Alimentação escolar também é uma esfera da saúde pública desse país, então de forma coerente, temos sim que ter menor consumo de gordura, principalmente as que são de origem animal.

7.8. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital Nº 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas.

8.1. Em consonância ao Art. 14 “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.”, seguindo mais adiante temos no parágrafo §2º do Art 14 o seguinte:

Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

- I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;
- II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;
- III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;
- IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Visto ao explicitado na Resolução 23 de 17 de junho de 2013, procuramos atender ao que a resolução nos orienta.

8.2. A estrutura física e equipamentos deve ser adequada ao serviço prestado, seja este no almoxarifado da alimentação escolar onde ocorre o recebimento da merenda, bem como nas escolas onde o produto tem destino final, para tanto tenho que viabilizar os produtos recebido com minha estrutura física, bem como com meus equipamentos. Portanto, meu volume e produto recebido deve ser compatível com minha estrutura física e equipamentos para que meu serviço seja viabilizado e atendendo de forma contenta meu alunado do PNAE, diante do exposto a decisão em receber os produtos na gramatura requerida no Edital N° 003/2020.

8.3. Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 7.2.

8.4 . Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 8.1.

8.5 . Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 8.2

8.6. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital N° 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas.

9.1. Em consonância ao Art. 14 “ Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.”, seguindo mais adiante temos no parágrafo §2° do Art 14 o seguinte:

~~Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:~~

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

Visto ao explicitado na Resolução 23 de 17 de junho de 2013, procuramos atender ao que a resolução nos orienta.

9.2. A estrutura física e equipamentos deve ser adequada ao serviço prestado, seja este no almoxarifado da alimentação escolar onde ocorre o recebimento da merenda, bem como nas escolas onde o produto tem destino final, para tanto tenho que viabilizar os produtos recebido com minha estrutura física, bem como com meus equipamentos. Portanto, meu volume e produto recebido deve ser compatível com minha estrutura física e equipamentos para que meu serviço seja viabilizado e atendendo de forma contenta meu alunado do PNAE, diante do exposto a decisão em receber os produtos na gramatura requerida no Edital N° 003/2020.

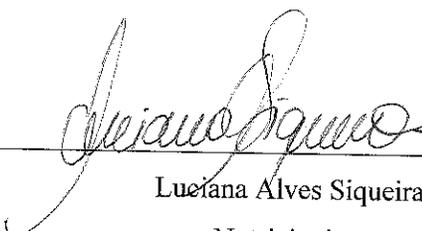
9.3. Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 7.2.

9.4 . Evitando redundância de respostas para as perguntas realizadas pela empresa, tal questionamento já está contemplado no item 9.1.

9.5. Se tais marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente como citadas pela empresa estiverem em acordo com o Edital N° 003/2020 que é soberano para esse processo licitatório, serão aceitas se em acordo com o Edital citado, caso em desacordo com o Edital já mencionado serão desclassificadas.

Diante do exposto a unidade executora tem por obrigação zelar pela qualidade dos gêneros adquiridos, e para tal, necessita-se de exigências detalhadas, nas especificações dos produtos no Edital N° 003/2020 a fim de garantir esta qualidade.

Portanto, o Edital N° 003/2020 consta produtos que venham atender as necessidades do alunado de Mulungu atendido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, onde segue orientações da Resolução 23 de 17 de junho de 2013.



Luciana Alves Siqueira
Nutricionista
Responsável Técnica de Mulungu

LUCIANA ALVES SIQUEIRA
Nutricionista
CRN-6: 3177